

BANCO CENTRAL EUROPEU

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 9 de Junho de 1998

relativa ao método a utilizar para a determinação da participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição do capital do Banco Central Europeu

(BCE/1998/1)

(1999/31/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o artigo 29.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «Estatutos»),

Tendo em conta a colaboração do Conselho Geral do Banco Central Europeu de acordo com o disposto no artigo 47.º-2 dos Estatutos,

Considerando que os dados estatísticos a utilizar na determinação da tabela de repartição foram facultados pela Comissão, de acordo com as regras adoptadas pelo Conselho da UE em 5 de Junho de 1998⁽¹⁾;

Considerando que o Conselho do Banco Central Europeu decidiu — reconhecendo a impossibilidade de interpretar literalmente o artigo 29.º-1 dos Estatutos — aplicar os dados iniciais (não arredondados) da Comissão, expressos em quatro casas decimais, para determinar a ponderação dos bancos centrais nacionais (a seguir designados «BCN») na tabela de repartição do capital do Banco Central Europeu (seguir designado «BCE»), por ser o método mais preciso e, por conseguinte, mais justo;

Considerando que, no caso de os dados da Comissão não perfazerem 100 %, a diferença deverá ser compensada acrescentando 0,0001 ponto percentual, por ordem crescente, à(s) ponderação(ões) mais pequena(s), até se alcançar o valor exacto de 100 %, caso o total inicial seja inferior a 100 %; ou deduzindo 0,0001 ponto percentual, por ordem decrescente, da(s) ponderação(ões) mais elevada(s) até se atingir o valor exacto de 100 %, caso o total inicial seja superior a 100 %;

Considerando que os dados fornecidos pela Comissão serão objecto de uma revisão em Outubro de 1998;

Considerando que a ponderação atribuída aos BCN na tabela de repartição do capital do BCE pode ser ajustada caso a revisão dos dados conduza a uma alteração de pelo menos 0,01 % da participação de um BCN,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A ponderação atribuída aos BCN na tabela de repartição a que se refere o artigo 29.º-1 dos Estatutos é a seguinte:

⁽¹⁾ Ver Decisão 98/382/CE do Conselho de 5 de Junho de 1998 (JO L 171 de 17.6.1998, p. 33).

— Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique:	2,8885 %,
— Danmarks Nationalbank:	1,6573 %,
— Deutsche Bundesbank:	24,4096 %,
— Banque de Grèce:	2,0585 %,
— Banco de España:	8,8300 %,
— Banque de France:	16,8703 %,
— Central Bank of Ireland:	0,8384 %,
— Banca d'Italia:	14,9616 %,
— Banque centrale du Luxembourg:	0,1469 %,
— De Nederlandsche Bank:	4,2796 %,
— Österreichische Nationalbank:	2,3663 %,
— Banco de Portugal:	1,9250 %,
— Suomen Pankki:	1,3991 %,
— Sveriges Riksbank:	2,6580 %,
— Bank of England:	14,7109 %.

Artigo 2.º

A tabela de repartição pode ser objecto de uma revisão antes do início da terceira fase caso a Comissão forneça, antes do mês de Dezembro de 1998, dados estatísticos revistos, relevantes para a determinação da tabela de repartição, dos quais resulte uma alteração de pelo menos 0,01 % na participação de um BCN.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos retroactivos a contar de 1 de Junho de 1998.

Feito em Frankfurt am Main, em 9 de Junho de 1998.

O Presidente do BCE
Willem F. DUISENBERG
